



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Mensagem nº 97 de 2018, na origem

Publicação no DOU: 27/02/2018

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;

.....
XIII - da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
 - c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, **caput**, inciso XIV, da Constituição;
 - d) a função de ouvidoria das polícias federais; e
 - e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

“Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....
IV - políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

- a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

- I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
 - a) os incisos VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
 - b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

VERSAO 3.1 - MP-ALT LEI 13.502-2017 CRIA MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA (L5)

Brasília, 26 de fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cujo aspecto mais conhecido foi a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que parecem exigir medidas inéditas, a serem tomadas de modo integrado entre os diversos entes federados.

2. Nesse contexto, a proposta que apresentamos à consideração de Vossa Excelência é no sentido da criação de Ministério voltado exclusivamente para a questão da *Segurança Pública*, que será tratada em estreita colaboração com os demais entes federais.

3. Nos termos da proposta, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tornar-se-á apenas Ministério da Justiça, ficando a questão da Segurança Pública, inclusive a parte penitenciária, aos cuidados do novo Ministério.

4. Diante da delicada situação fiscal atual, estamos propondo a estrutura do novo Ministério integralmente com a transformação de cargos já existentes. Os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo estão sendo criados a partir da transformação, sem aumento de despesas, de 19 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

5. Graças a esse esforço, a presente medida provisória não gerará aumento de despesa com a criação de cargos.

6. A urgência e a relevância que justificam o uso de medida provisória decorrem da necessidade de providências imediata pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança. O quadro, parece claro, justifica o uso de medida provisória em vez da apresentação de projeto de lei ordinária.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que, entendemos, justificam a edição de Medida Provisória nos termos do que está sendo proposto.

Respeitosamente,

Assinado por: Torquato Jardim, Dyogo Henrique de Oliveira, Raul Jungmann, Eliseu Padilha

Mensagem nº 97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública”.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62
- parágrafo 2º do artigo 144
- inciso I
- inciso IV
- inciso XIV
- parágrafo 1º

- Lei nº 9.007, de 17 de Março de 1995 - LEI-9007-1995-03-17 - 9007/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9007>

- artigo 2º

- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>

- artigo 23
- parágrafo 1º do artigo 23
- parágrafo 2º do artigo 23

- Lei nº 13.473 de 08/08/2017 - LEI-13473-2017-08-08 , Lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO - 13473/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>

- artigo 52

- Lei nº 13.502 de 01/11/2017 - LEI-13502-2017-11-01 - 13502/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13502>

- artigo 40-

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;821

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;821>